



PREFEITURA DE SÃO LUÍS DO CURU

DECLARAÇÃO DE PUBLICIDADE

Em cumprimento ao disposto no art. 73 da Constituição Federal e na Lei Orgânica deste Município, DECLARO, para fins de prova da vigência e eficácia, que foi publicada no átrio das sedes da Prefeitura Municipal de São Luís do Curu e da Câmara Municipal de São Luís do Curu a Lei Orgânica do Município.

Lei Municipal de 06 de Abril de 1990: Dispõe sobre a Lei Orgânica do Município.

São Luís do Curu, aos 02 de Junho de 2016

LUÍS VALDIR CARNEIRO NUNES
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO



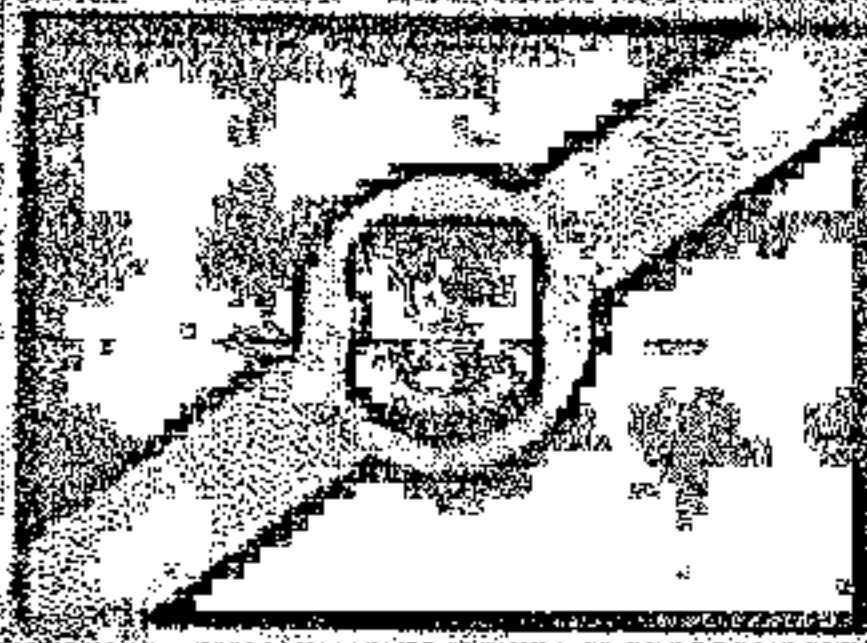
PREFEITURA DE SÃO LUÍS DO CURU

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que a Lei Orgânica do Município de São Luís do Curu teve seu regular processo legislativo assegurado, a partir de instauração de Assembleia Municipal Constituinte, no exercício da atividade constitucional, tendo sido promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal e publicada, em 06 de abril de 1990, por meio de afixação na sede da Câmara Municipal e da Prefeitura Municipal de São Luís do Curu, em conformidade com o art. 93, da Lei Orgânica.

São Luís do Curu (CE), 05 de novembro de 2014.

LUIS VALDIR CARNEIRO NUNES
Secretário Municipal de Administração



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO CURU

São Luís do Curu, 06 de Abril de 1990

*To futuro vereador
Richard D. Vines
você venceu
do dia*

Fernando Albuquerque
Presidente da Câmara

02/01/90

Nós, representantes do povo curuense, reunidos em Assembleia Municipal Constituinte, no exercício da atividade constitucional, derivada da expressa reserva de poder da representação soberana da Nação Brasileira e do Estado do Ceará, sob a proteção de Deus, promulgamos a presente LEI ORGANICA do MUNICIPIO de SAO LUIZ DO CURU.

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º — O Município de São Luiz do Curu, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada por sua Câmara Municipal.

Art. 2º — São Poderes do Município, independentes, e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo. *503/2.481/3*

Parágrafo Único. — São símbolos do Município a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Art. 3º — Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhes pertençam.

Art. 4º — A Sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 5º — Fica assegurado obrigatoriamente o arqueamento da Bandeira do Município, do Estado e do Brasil, nas solenidades oficiais, e diariamente nas Repartições Públicas.

Art. 6º — Fica decretado feriado Municipal o dia alusivo à emancipação do Município de São Luiz do Curu.

SEÇÃO II

DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 7º — O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos em Lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica.

§ 1º — A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada nesta hipótese, a variação do artigo anterior.

§ 2º — A extinção dos Distritos somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º — O Distrito terá o nome da respectiva Sede, cuja categoria será a de Vila.

Art. 8º — São requisitos para a criação de Distrito:

I — população, eleitorado e arrecadação não inferior à quinta parte exigida para a criação de Município;

II — existência, no povoado Sede, de pelo menos cinquenta

moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo Único — A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo, far-se-á mediante:

- a) declaração emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população;
- b) certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;
- c) certidão emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;
- d) certidão do órgão fazendário estadual e do município, certificando a arrecadação na respectiva área territorial;
- e) certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência da Escola Pública, Posto de Saúde e Policial no Povoador Sede.

Art. 9º — Na fixação das divisas distritais, serão observadas as seguintes normas:

- I — evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;
- II — dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;
- III — as divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 10 — A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na Sede do Município.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PRIVADA

Art. 11 — Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu particular interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I — legislar sobre assunto de interesse local;
- II — suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber;
- III — elaborar o plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV — criar, organizar e suprimir distritos, observada a Legislação Estadual;
- V — manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programa de educação pré-escolar e de ensino fun-

damental;

VI — elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

VII — instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;

VIII — fixar, fiscalizar e cobrar os preços públicos;

IX — dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

X — dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XI — organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

XII — organizar e prestar, diretamente, ou sobre regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XIII — planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XIV — estabelecer normas de edificação, de loteamento de arruamento e de zoneamento rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observada a Lei Federal;

XV — conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimento industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVI — cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinar o fechamento de estabelecimento;

XVII — estabelecer certidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XVIII — adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XIX — regular a disposição, o traçado e as demais condições de bens públicos de uso comum;

XX — regulamentar a utilização dos "logradouros públicos" e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI — fixar os locais de estacionamento dos táxis e demais veículos;

XXII — conceder, autorizar ou permitir os serviços de transporte coletivo, de táxi e demais veículos, fixando as respectivas tarifas;

XXIII — fixar e sinalizar as zonas de silêncio, de trânsito e de tráfico em condições especiais;

XXIV — disciplinar os serviços de cargas e descargas, bem

como fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXV — tornar obrigatório o uso da estação rodoviária, quando houver;

XXVI — sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII — prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII — ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas Federais e Estaduais pertinentes;

XXIX — dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXX — regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXI — prestar assistência nas emergências médico-hospitalar de pronto socorro, oriundas de seus próprios serviços ou de convênio com instituição especializada;

XXXII — organizar e manter os serviços de fiscalização necessária ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIII — fiscalizar, nos locais de vendas, os pesos, as medidas e as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV — dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da Legislação Municipal;

XXXV — dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI — estabelecer e impor penalidade por inflação de suas leis e regulamentos;

XXXVII — prover os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas municipais;
- c) transportes coletivos estritamente municipais;
- d) iluminação pública;

XXXVIII — regulamentar o serviço de carro de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXXIX — assegurar a expedição de Certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de aten-

dimento.

Art. 12 — É competência do Município a execução de programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades Municipais, assim como situações emergenciais.

SEÇÃO II

DA COMPETENCIA COMUM

Art. 13 — É da competência administrativa comum do Município, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

I — zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das Instituições Democráticas e conservar o patrimônio público;

II — cuidar da saúde, proteger e garantir os direitos das pessoas portadoras de deficiências;

III — proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico, e cultural, bem como os monumentos e as paisagens naturais notáveis;

IV — impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico artístico e cultural;

V — proporcionar os meios de acesso à cultura, educação, a ciência e tecnologia;

VI — proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII — preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII — fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

~~IX — promover a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;~~

X — combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores menos favorecidos;

XI — registrar, acompanhar e analisar as condições de direito e pesquisa à exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII — estabelecer e implementar a política de educação para a segurança do trânsito.

SEÇÃO III

DA COMPETENCIA SUPLEMENTAR

Art. 14 — Ao Município compete suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único — A competência prevista neste artigo será

exercida em relação às Legislações Federal e Estadual no que digam respeito ao peculiar interesse Municipal, visando adaptá-las à realidade local.

Art. 15 — Compete ao Município Legislar, suplementarmente a União e o Estado, sobre questões ecológicas e de preservação dos recursos naturais.

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Art. 16 — Ao Município é vedado:

I — estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embasar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II — recusar fé aos documentos públicos;

III — criar distinção entre brasileiros ou distinções entre si;

IV — subvencionar, auxiliar de qualquer forma, com recursos pertinentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de auto-falante ou qualquer outro meio de comunicações, propaganda político-partidária ou com fins estranhos à administração Municipal;

V — manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção social de autoridades ou servidores públicos;

VI — outorgar isenções e anistia fiscal, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado sob pena de nulidade do ato;

VII — exigir ou manter tributo sem Lei que o estabeleça;

VIII — instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX — estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X — cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os aumentou;

XI — utilizar tributos com efeito de confisco;

XII — instituir imposto sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviço da União, do Estado e de outros Municípios;
- b) templo de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações; das entidades sindicais dos trabalhadores; das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º — A vedação do inciso XII, a, é extensiva às autarquias e às fundações industriais e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços vinculados às finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§ 2º — As vedações do inciso XII, a e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividade econômica regida pelas normas aplicadas a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação e, ou, pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonerar o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel;

§ 3º — As vedações expressas no inciso XII, alíneas "b" e "c", compreendem somente ao patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 4º — As vedações expressas nos incisos VII e XII, serão regulamentadas em Lei Complementar Federal.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 17 — O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único — Cada Legislatura terá a duração de quatro (04) anos, compreendendo cada ano uma sessão Legislativa.

Art. 18 — A Câmara de Vereadores é composta de Vereadores eleito pelo sistema proporcional; como representantes do povo, com mandato de quatro (04) anos.

§ 1º — São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da Lei Federal:

- I — a nacionalidade brasileira;
- II — o pleno exercício dos direitos políticos;
- III — o alistamento eleitoral;
- IV — o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V — a filiação partidária;
- VI — a idade mínima de dezoito (18) anos;
- VII — ser alfabetizado.

§ 2º — O número de Vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 19 — A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente, na Sede do Município, de 15 de fevereiro a 31 de maio e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º — As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º — A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º — A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- I — pelo Prefeito, quando este a entender necessário;
- II — pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- III — pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 4º — na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO DA CAMARA MUNICIPAL

Art. 20 — A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, no 1º ano da legislatura, para a posse dos seus membros e eleição da mesa.

§ 1º — A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 2º — O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior, deverá fazer dentro do prazo de quinze (15) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria dos membros da Câmara.

§ 3º — Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo

maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º — Inexistindo número legal, o Vereador mais votado, dentre os presentes, permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a mesa.

§ 5º — A eleição da mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia quinze (15) de fevereiro do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossado os eleitos.

§ 6º — No ato da posse e no término do mandato, os Vereadores deverão fazer declarações de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Art. 21 — O mandato da mesa será de dois anos, vedada a recondução no mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 22 — A mesa da Câmara compõe-se de Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º — Na ausência dos membros da mesa o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 2º — Qualquer componente da mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

§ 3º — ~~O voto qualificado de dois terços (2/3) será necessário, nem menos, do que sete (07) para um número de 11 (onze) Vereadores que compõem a Câmara Municipal de São Luís do Cupu.~~

§ 4º — ~~Nas votações em que for necessário o voto qualificado de dois terços (2/3) o Presidente terá voz de voto.~~

Art. 23 — A Câmara terá comissões permanentes e especiais:

§ 1º — As comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I — discutir o projeto de Lei, que dispensar, na forma do Regimento Interno, e competência do plenário;

II — realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III — convocar os Secretários ou Diretores equivalentes, no âmbito municipal, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV — receber petições, reclamações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V — ~~solicitar depoimento de qualquer autoridade pública;~~

VI — exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 2º — As comissões especiais, criadas por deliberações do plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos, e à representação da Câmara em Congressos, Solenidades ou Atos Públicos.

§ 3º — As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outras previstas no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que dito órgão promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 24 — A maioria, a minoria, as representações partidárias, com número de membros superior a um décimo (1/10) da composição da casa, e os blocos parlamentares terão Líder e Vice-Líderes.

§ 1º — A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritária e minoritária, blocos parlamentares, ou partidos políticos à mesa, nas vinte e quatro (24) horas que se seguirem à instalação do 1º período legislativo anual.

§ 2º — Os líderes indicarão os seus respectivos Vice-Líder, dando conhecimento à mesa da Câmara dessa designação.

Art. 25 — Os Líderes terão suas atribuições inseridas no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 26 — Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 27 — A Câmara Municipal, observando o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar o seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, polícia, provimento de cargos e serviços, especialmente sobre:

I — sua instalação e funcionamento;

II — posse de seus membros;

III — eleição da mesa, sua composição e suas atribuições;

IV — número de reuniões mensais, não inferior a quatro (04).

V — comissões;

VI — sessões;

VII — deliberações;

VIII — todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 28 — Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretários Municipais ou Diretor equivalente para prestar informações (pessoalmente), acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único — A falta de comparecimento do Secretário

Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerada desacato à Câmara, e, se o Secretário ou Diretor equivalente for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará a instauração do respectivo processo, na forma da Lei Federal, visando a consequente cassação do mandato.

Art. 29 — A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais, ou Diretores equivalentes, importando em crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

Art. 30 — A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I — tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II — propor projetos para criar ou extinguir cargos, nos serviços da Câmara, e fixar os respectivos vencimentos;

III — apresentar projeto de Lei dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através de aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV — promulgar a sua Lei Orgânica e suas emendas;

V — representar junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

VI — contratar, na forma da Lei, por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 31 — Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I — representar a Câmara, em juízo ou fora dele;

II — dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III — interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV — promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V — promulgar as Leis com sanções tácitas ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil pelo Prefeito;

VI — fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII — autorizar as despesas da Câmara;

VIII — representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX — solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e Estadual.

X — manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI — encaminhar para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 32 — A Câmara Municipal deliberará sobre a política de transportes coletivos.

Art. 33 — É competência da Câmara Municipal, a instalação da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para apurar denúncias contra o Poder Público Municipal.

Art. 34 — É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I — autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II — organizações dos serviços administrativos da Câmara, bem como a criação, transformação de cargos, empregos e funções, fixando as respectivas remunerações.

Parágrafo Único — Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem as despesas previstas, ressalvado o disposto na parte final do inciso II da seção II, pela metade dos Vereadores.

Art. 35 — Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:

I — instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

II — autorizar isenções, anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III — votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV — deliberar sobre obtenção de concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V — autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI — autorizar a concessão de serviços públicos;

VII — autorizar a concessão de direito real de uso aos bens municipais;

VIII — autorizar a concessão administrativa de bens municipais;

IX — autorizar a alienação de bens municipais;
X — autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

XI — criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas, bem como fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XII — criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;

XIII — autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XIV — autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XV — estabelecer normas urbanísticas relativas a particulares, loteamentos e zoneamentos.

Art. 36 — Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I — eleger a mesa;

II — elaborar o Regimento Interno;

III — organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV — propor a criação ou extinção dos cargos de serviços administrativos internos e fixar os respectivos vencimentos;

V — conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e a Vereadores;

VI — autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de quinze (15) dias, por necessidade do serviço;

VII — tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre sessenta (60) dias do seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal;

b) a quantidade de que trata a alínea anterior obedecerá e terá como base as constantes nos parágrafos 3º e 4º do artigo 22, desta Lei Orgânica;

c) decorrido o prazo de sessenta (60) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou desaprovadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

d) rejeitadas as contas, serão estas imediatamente encaminhadas ao Ministério Público para os fins de direito.

VIII — decretar perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;

IX — autorizar a realização de empréstimos, operações ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X — proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara dentro de sessenta (60) dias após a abertura da Sessão Legislativa;

XI — aprovar convênios, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado e pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais e culturais;

XII — estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII — convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou, Diretor equivalente para prestar esclarecimento apazando dia e hora para o comparecimento;

XIV — deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XV — criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros;

XVI — conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagens as pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública, mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

XVII — solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII — julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei Federal;

XIX — fiscalizar, e, controlar os atos do Poder Executivo, incluindo os da administração indireta;

XX — a remuneração do Prefeito composta por subsídio e representação será fixado pela Câmara Municipal observando o disposto no art. 37, e seus parágrafos da Constituição do Estado;

§ 1º — O Vice-Prefeito terá seus vencimentos fixados pela Câmara, que observará para tanto o art. 38, parágrafo 3º da Constituição do Estado;

§ 2º — Ao Presidente da Câmara Municipal será assegurado, a título de representação, valor não superior a dois terços (2/3), dos vencimentos do Prefeito;

§ 3º — o subsídio dos Vereadores serão no valor de trinta por cento (30%), da remuneração percebida pelo Prefeito Municipal.

SEÇÃO IV

DOS VEREADORES

Art. 37 — O Vereador que faltar injustificadamente às sessões

ordinárias será descontado na forma da Lei nos seus subsídios em um décimo (1/10) por falta cometida.

Art. 38 — Todo e qualquer Vereador que deixar de comparecer a um terço (1/3), das reuniões ordinárias durante um trimestre salvo licença ou missão autorizada pela Câmara terá seu mandato cassado.

~~Art. 39 — O Vereador que deixar de comparecer a uma reunião ordinária, sem licença ou missão autorizada pela Câmara, terá seu mandato cassado.~~

Art. 40 — O processo de cassação de que trata o art. 38, poderá ser arguido por qualquer Vereador ou popular e será apreciado pelo Poder Judiciário, quando a Câmara não se pronunciar em trinta (30) dias sobre o pedido.

Art. 41 — A aposentadoria e pensão dos Vereadores, terá como base os parágrafos 1º e 2º do art. 33, da Constituição Estadual.

Art. 42 — Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

~~Art. 43 — O Vereador poderá ser licenciado:~~

I — por motivo de doença;

II — para tratar, sem remuneração, de interesses particulares, desde que o afastamento não ultrapasse noventa (90) dias, por sessão legislativa;

III — para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º — Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente;

§ 2º — Ao Vereador licenciado nos termos do inciso I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio doença ou de auxílio especial;

§ 3º — O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores;

§ 4º — A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta (30) dias, e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

§ 5º — Independente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões do Vereador privado temporariamente, de sua liberdade, em virtude, de processo criminal em curso;

§ 6º — Na hipótese do parágrafo 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 44 — Dar-se-á a convocação do suplente do Vereador nos casos de vaga ou licença.

§ 1º — O suplente deverá tomar posse no prazo de quinze (15) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando então se prorrogará o prazo.

§ 2º — Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o "quorum" em função dos Vereadores remanescentes.

~~Art. 45 — O Vereador que:~~

I — infringir qualquer das proibições estabelecidas na Lei Orgânica do Município;

II — cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III — utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV — fixar residência fora do Município;

V — perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

a) além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível, com o decoro parlamentar, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais;

b) nos casos do inciso I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto da maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou Partido Político representados na Casa, assegurada ampla defesa;

c) nos casos previstos nos incisos III ao V, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante aprovação de qualquer de seus membros ou de Partidos Políticos representados na Casa, assegurada ampla defesa.

~~Art. 46 — A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada por proposta:~~

I — ~~de um terço (1/3) no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;~~

II — ~~da Presidência Municipal;~~

§ 1º — A proposta será votada em dois turnos com intertício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º — A emenda à Lei Orgânica Municipal, será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem;

§ 3º — A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção do Município.

SEÇÃO V

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 47 — Qualquer cidadão, entidade popular, sindical ou científica e partido político é parte legítima para propor ação popular ou instalação de comissão parlamentar de inquérito (CPI), pela Câmara Municipal, que vise apurar e punir atos lesivos à defesa do meio ambiente.

Art. 48 — O projeto vetado será novamente apreciado pela Câmara Municipal, considerando-se derrubado o veto se, dentro de dezesseis (16) dias, contados a partir da data de leitura em plenário, em votação pública obtiver o voto da maioria absoluta dos Vereadores;

Art. 49 — Fica vedado a aprovação de projetos de Lei com prazo inferior a dezesseis (16) dias corridos.

Parágrafo Único — Referidos projetos devem ser encaminhados para a Comissão de Sondagem criada pelo legislativo para se pronunciar sobre a legalidade e as repercussões da referida matéria.

Art. 50 — O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I — Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II — Leis Complementares;
- III — Leis Ordinárias;
- IV — Leis Delegadas;
- V — Resoluções e
- VI — Decretos Legislativos.

SEÇÃO VI

DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Art. 51 — A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo instituídos em Lei.

§ 1º — O controle externo da Câmara será exercido com auxílio do Conselho de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos;

§ 2º — As contas do Prefeito e da Câmara Municipal prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta (60) dias após o recebimento do parecer prévio do Conselho de

Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se a não houver deliberação dentro desse prazo;

§ 39 — Somente por decisão de dois terços (2/3), dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Conselho de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão;

§ 40 — As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma de Legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 52 — O Executivo manterá sistema de controle interno, afim de:

I — criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II — acompanhar as execuções de programa de trabalho e do orçamento;

III — avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV — verificar as execuções dos contratos.

~~Art. 53 — As contas do Município serão apresentadas, durante sessenta (60) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, os quais poderão questionar-lhas, nos termos da Lei.~~

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 54 — O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretor equivalente.

Parágrafo Único — Aplica-se a elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no parágrafo 1º do artigo 18, desta Lei Orgânica, e a idade mínima de 21 vinte e um anos de idade.

Art. 55 — A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, inciso 1º e 2º da Constituição Federal.

§ 1º — A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado;

§ 2º — Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por Partido Político, obtiver maioria de votos em relação aos demais candidatos, não computados os votos em branco e nulos;

§ 3º — Na hipótese do parágrafo anterior, remanescendo em

segundo lugar, um ou mais candidato com a mesma votação, qualificar-se-á mais idoso.

Art. 56 — O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no mesmo dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter defender, e cumprir a Lei Orgânica, observar as Leis da União do Estado e do Município, promover o bem-estar social dos municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único — decorrido dez (10) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 57 — Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga o Vice-Prefeito.

§ 1º — O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º — O Vice-Prefeito além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 58 — Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo assumirá o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único — O Presidente da Câmara recusando-se por qualquer motivo, assumir o cargo de Prefeito, renunciará incontinenti, à sua função de dirigente do legislativo ensejando-se, assim a eleição de um outro membro para ocupar como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 59 — Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e não existindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I — ocorrendo a vacância nos três primeiros anos de mandato dar-se-á eleição noventa (90) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos complementar o período dos seus antecessores;

II — ocorrendo a vacância no último ano de mandato assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 60 — O mandato do Prefeito é de quatro (04) anos vedada a eleição para o período subsequente, que terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61 — Por incumbência do Prefeito, e com a aprovação da Câmara Municipal serão criados, distritos, subprefeituras, administrações regionais e ou equivalentes.

Art. 62 — Desde que solicitado, o chefe do Executivo oferecerá os informes necessários sobre os negócios públicos num prazo de quinze (15) dias para esclarecimentos as representações de moradores, trabalhadores e a Câmara Municipal.

Art. 63 — Ao Prefeito, como chefe da administração compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigindo, fiscalizando e defendendo os interesses do Município, bem como aditar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 64 — São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I — criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II — criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

III — servidores públicos, sem regime jurídico, provimento de cargos, estruturação e atribuições das Secretarias;

IV — matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

Parágrafo Único — Não será admitido aumento da despesa ressalvado o disposto no inciso IV, deste artigo, prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

SEÇÃO III

DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 65 — É vedado ao Prefeito, assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o que preceitua esta Lei Orgânica.

§ 1º — É igualmente vedado ao Prefeito e Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada;

§ 2º — A infringência ao disposto neste artigo e em seu parágrafo 1º importará em perda de mandato.

Art. 66 — As incompatibilidades declaradas nesta Lei Orgânica, entendem-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito, aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 67 — São crimes de responsabilidades do Prefeito os previstos em Lei Federal.

Parágrafo Único — O Prefeito será julgado, pela prática de crimes de responsabilidades, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 68 — São infrações políticos-administrativo do Prefeito

as previstas em Lei Federal.

Parágrafo Único — O Prefeito será julgado pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara Municipal.

Art. 69 — Será declarado vago, pela Câmara Municipal o cargo de Prefeito quando:

I — ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II — deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro de dez (10) dias;

III — perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 70 — A criação, fusão ou extinção de Secretarias Municipais e Empresas Municipais dependerá da aprovação da Câmara Municipal.

Art. 71 — O cargo de Diretor da Secretaria de Agricultura do Município de São Luiz do Curu, será indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais deste Município, em lista triplice, enviado ao Prefeito Municipal, que escolherá um dos nomes para presidir esse órgão.

Art. 72 — O Poder Executivo não poderá sem prévia autorização da Câmara Municipal, criar, extinguir ou fazer fusão de Secretarias Municipais ou Diretorias equivalentes.

Art. 73 — O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o plenário da Câmara, ou a qualquer Comissão para expor assuntos e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com suas atribuições.

SEÇÃO V

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 74 — Será elaborado o Mapa de São Luiz do Curu e sua atualização se dará no 3º ano de cada administração.

Art. 75 — Será criado o Arquivo Municipal, onde os documentos da municipalidade serão dispostos às consultas populares.

Art. 76 — É vedado ao Poder Público Municipal contrair empréstimos de qualquer natureza sem a devida autorização da Câmara Municipal.

Art. 77 — O Poder Legislativo será integrante nas comissões de licitações de concorrências públicas, destinadas as contratações de serviços de atendimento ao Executivo.

Art. 78 — Qualquer convênio celebrado pela Prefeitura com Entidade Públicas ou Privadas deverá receber prévia autorização

da Câmara Municipal.

Art. 79 — Todo produto de origem animal, em circulação ou comercialização dentro do município, deverá sofrer sistemática fiscalização e controle periódico da Secretaria de Saúde do Município.

§ 1º — As fiscalizações dos produtos de origem animal deverão ser feitas nos locais de abate, nos meios de transportes e nos locais de estoque e venda, a fim de que haja verificação das condições de limpeza, higiene, peso e preço do produto;

§ 2º — Os produtos que forem considerados impróprios para o consumo humano serão sumariamente incinerados, após a observância dos procedimentos legais;

§ 3º — Lei Municipal regulamentará o funcionamento do setor de fiscalização, bem como o processo de fiscalização, controle, apreensão e incineração dos produtos impróprios para o consumo humano.

Art. 80 — A autoridade Municipal que cometer qualquer tipo de discriminação sexual, religiosa ou racial, no exercício da função pública, será imediatamente suspensa de suas funções e responderá processo administrativo, sem prejuízo do Processo Penal.

Art. 81 — Será assegurado aos filhos e dependentes dos funcionários públicos do Município de São Luiz do Curu ABONO, desde o nascimento até oito (08) anos de idade.

53) Art. 82 — O servidor municipal fará jus ao décimo-terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria.

54) Art. 83 — A remuneração do trabalho noturno será superior em vinte e cinco por cento (25%); à do diurno.

Art. 84 — O servidor público municipal estável, só perderá o cargo após processo administrativo disciplinar, onde lhe é dada ampla defesa, ou em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 85 — Todo funcionário público do município tem direito à licença gestante, pelo prazo de cento e vinte (120) dias e paternidade, pelo prazo de sete (07) dias.

Art. 86 — O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Parágrafo Único — Aplica-se a esses servidores o disposto no Art. 7º, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

Art. 87 — O servidor será aposentado:

I — por invalidez permanente, sendo os proventos integrais

quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia infeccional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, e proporcionais nos demais casos;

II — voluntariamente;

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e vinte e cinco anos se professora, com proventos integrais;

c) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

§ 1º — Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto do inciso II a — c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubre ou perigosas;

§ 2º — A lei disporá sobre a aposentadoria de cargos ou empregos temporários;

§ 3º — O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidades;

§ 4º — Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios, vantagens, posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei;

§ 5º — O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até os limites estabelecidos em lei, observado o disposto no parágrafo anterior;

Art. 88 — São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º — O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que seja assegurada ampla defesa, ou ainda por abandono de trinta (30) dias sem justificativa aceitável;

§ 2º — Invalidade por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele, reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade;

§ 3º — Extinto o cargo ou declarado sua desnecessidade o servidor estável ficará sem disponibilidades remuneradas até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 89 — A Lei assegurará à servidora gestante, mudança de função nos casos em que for recomendado, sem prejuízo de seus vencimentos ou salários e demais vantagens do cargo ou função-atividade.

Art. 90 — A mulher será assegurado acesso à função pública e promoção funcional, em igualdade com os homens.

SEÇÃO VI

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 91 — Após a publicação da Constituição Municipal o Poder Executivo terá prazo de um (01) ano para criar uma guarda municipal que como força auxiliar atuará na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

§ 1º — Lei Complementar estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar;

§ 2º — As admissões se farão através de concurso público, e as vagas serão preenchidas, em quantidades iguais em ordem de classificação tanto aos homens como para as mulheres.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 92 — A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º — Os órgãos da administração direta, que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura serão organizados e coordenados, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições;

§ 2º — As entidades dotadas de personalidades jurídica própria que compõem a administração indireta do município se classificam em:

I — Autarquia — o serviço autônomo, criado por Lei com personalidade jurídica, patrimônio e receita própria para executar atividade típica da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira

II — Empresa Pública — a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e receita próprios, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se qualquer das formas admitidas em direito;

III — Sociedade de Economia Mista — a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da administração indireta;

IV — Fundação Pública — entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recurso do município e de outras fontes;

§ 3º — A entidade de que trata o inciso IV do § 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de pessoas jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

SEÇÃO I

DA PUBLICIDADE DOS ATOS PÚBLICOS

Art. 93 — A publicidade dessas Leis e atos municipais far-se-á em órgãos da imprensa local ou regional, ou por afixação na Sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal.

§ 1º — A escolha do órgão de imprensa à publicação das Leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, na qual se levará em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de freqüência, horário, tiragem e distribuição;

§ 2º — Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação;

§ 3º — A publicação, dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

SEÇÃO II

DOS LIVROS

Art. 94 — O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º — Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou funcionário designado para tal fins;

§ 2º — Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

SEÇÃO III

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 95 — Qualquer convênio celebrado pela Prefeitura com entidades públicas ou privadas deverá receber prévia autorização

da Câmara Municipal.

SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 96 — O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas, a qualquer um desses, por matrimônio ou parentesco, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis (06) meses após as respectivas funções.

Parágrafo Único — Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 97 — As pessoas jurídicas em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em Lei Federal, não poderão contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V DAS CERTIDÕES

Art. 98 — A Prefeitura e a Câmara são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo de quinze (15) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para os fins de direito determinando, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais, se outro prazo não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo Único — As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor de administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício de Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO II DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 99 — É de inteira responsabilidade do Município a conservação das praças e logradouros públicos.

Art. 100 — Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quando aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 101 — Todos os bens Municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, estes sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que for atribuída.

Art. 102 — Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I — pela sua natureza;

II — em relação a cada serviço;

Parágrafo Único — Deverá ser feita anualmente, a conferência patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 103 — A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I — quando imóvel, dependerá de autorização da Câmara, e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II — quando móveis dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida, exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 104 — O Município preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º — A concorrência poderá ser dispensada, por lei quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado;

§ 2º — A venda de imóveis lindeiros da área urbana remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de alinhamento (modificação) serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 105 — A aquisição de bens e imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 106 — É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças ou largos públicos, salvo pequenos espaços, destinados a venda de jornais, revistas ou refrigerantes.

Art. 107 — O uso de bens municipais, por terceiros só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão, a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º — A concessão e uso de bens públicos, de uso essenciais e dominicais, dependerá de Lei e concorrência, devendo ser feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do inciso I do art. 104 desta Lei Orgânica;

§ 2º — A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidade escolares,

de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa;
§ 3º — A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 108 — Poderão ser aceitos a particulares, para serviços transitórios, as máquinas e operadores da Prefeitura desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado concorde, previamente, com a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 109 — A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercado público, matadouro, estação, recintos de espetáculos e campo de esporte, serão feitas na forma da Lei e respectivos regulamentos.

CAPÍTULO III

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 110 — Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo-lhes aos que os executam, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

Art. 111 — O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidades com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 112 — As tarifas de serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 113 — O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem como, através de consórcio, com outros Municípios.

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 114 — Não será cobrada no Município taxa de iluminação pública.

Art. 115 — A Prefeitura não cobrará IPTU (Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana) das pessoas reconhecidamente pobres, na forma da lei, proprietários de um único imóvel urbano.

Art. 116 — Toda e qualquer indústria que por ventura venha a instalar-se no Município ficará isenta de imposto pelo período de 08 (oito) anos, a contar da data do início da produção.

Art. 117 — Os impostos municipais não incidirão sobre os

serviços prestados a idosos, aposentados e pessoas carentes.

~~Art. 118 — O Imposto Sobre Serviços (ISS) não incidirá sobre as mini, micros e pequenas oficinas prestadoras de serviços e produtoras de artesanato, sejam elas individuais ou comunitárias.~~

SEÇÃO II

DAS RECEITAS E DAS DESPESAS

Art. 119 — A receita municipal constitui-se da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do fundo de participação dos municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 120 — Pertencem ao Município:

I — os proventos da arrecadação, pela união dos impostos sobre as rendas e proventos de qualquer natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II — cinquenta por cento do produto da arrecadação dos impostos da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III — cinquenta por cento do produto da arrecadação dos impostos do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV — vinte e cinco por cento do produto de arrecadação dos impostos do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 121 — A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de Decreto.

~~Art. 122 — Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.~~

~~§ 1º — Considera-se notificado a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.~~

~~§ 2º — Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para a sua interposição o prazo de quinze (15) dias, contados da notificação.~~

Art. 123 — As despesas públicas atenderão aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas de direito financeiro.

Art. 124 — Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 125 — Nenhuma lei que criar ou aumentar despesas será executada sem que dela conste a indicação dos recursos para atendimento do correspondente encargo.

Art. 126 — As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias, fundações e empresas públicas, por ele controladas, encargos previstos em Lei, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os

SEÇÃO III DO ORÇAMENTO

Art. 127 — A elaboração da Lei Orçamentária anual e plurianual de investimentos, obedecerá as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único — O Poder Executivo publicará até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 128 — Os Projetos de Lei relativos ao plano plurianual, o orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Finanças à qual caberá.

I — examinar parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II — examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º — As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer e serão apreciadas na forma regimental.

§ 2º — As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou os projetos que os modifiquem somente poderão ser aprovados nos seguintes casos:

I — quando compatíveis com o plano plurianual;

II — indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os previstos de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço de dívida.

III — sejam relacionadas com:

- a) a correção de erros ou omissões;
- b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º — Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 129 — A lei anual compreenderá:

I — O orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II — O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social ou direito a voto.

III — O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da administração direta ou indireta, bem como fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 130 — O Prefeito enviará à Câmara no prazo consignado na Lei Complementar Federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º — O não cumprimento do disposto na "caput" deste artigo implicará na elaboração pela Câmara, independente do envio da proposta, da competente lei de meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º — O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 131 — A Câmara não enviando no prazo consignado na Lei Orçamentária Federal o projeto da lei orçamentária a sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 132 — Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se, a atualização dos valores.

Art. 133 — Aplica-se ao projeto de lei orçamentária o que não contrariar o disposto nesta seção e as regras do projeto legislativo.

Art. 134 — O Município deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos para a execução de projetos, programas de obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro.

Parágrafo Único — As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 135 — No orçamento não constará dispositivo estranho à previsão da receita, nem fixação de despesas anteriormente autorizadas.

Não se incluem nesta proibição a:

I — autorização de créditos suplementares;

II — contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 136 — São vedados:

I — o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária anual;

II — a realização de despesas ao assumir obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III — a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidades precisas, aprovadas pela Câmara por maioria absoluta;

IV — a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

V — a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VI — a concessão ou a utilização de créditos ilimitados;

VII — a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir "défit" de empresas públicas, fundações e fundos;

VIII — a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1º — Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º — Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização, caso em que reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º — A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevistas e urgentes, como as decorrentes de calamidades públicas.

Art. 137 — As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder aos limites estabelecidos em Lei Complementar.

Parágrafo Único — A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações na estrutura de carreira, bem como as admissões de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas com pessoal

e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 138 — No orçamento do Município devem constar verbas destinadas à defesa do meio ambiente e para o saneamento básico.

~~Art. 139 — No orçamento do Município deverá ser reservado, anualmente, para a agricultura, quantia nunca inferior a dez (10) por cento da receita.~~

Parágrafo Único — Os recursos destinados à agricultura deverão ser aplicados em insumos, máquinas, equipamentos, armazenagem, transporte e custeio de safra e produtos agrícolas.

Art. 140 — É vedada a destinação de recursos públicos para o auxílio ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

TÍTULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

92 Art. 141 — O Município incentivará o artesanato através de Cooperativas que visem incrementar sua produção e comercialização.

Art. 142 — O Poder Executivo dará o apoio necessário aos idosos e deficientes que requererem suas aposentadorias.

~~Art. 143 — Compete ao Município proporcionar às pessoas casadas residentes e domiciliadas neste Município, a uma mortuária, bem como a isenção das taxas municipais cobradas pelo serviço funebre.~~

Art. 144 — É dever do Município proporcionar à população comprovadamente carente os seguintes documentos:

- I — certidão de casamento;
- II — certidão de nascimento;
- III — certidão de óbito

CAPÍTULO II

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 145 — O Município, dentro de sua competência, regulamentará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º — Caberá ao Município promover e executar obras que por sua natureza e extensão não podem ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º — O plano de assistência do Município, nos termos em que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção do desequilíbrio do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante ao previsto no art. 203 da Constituição Federal.

Art. 146 — Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social estabelecidas em Leis Federais.

CAPÍTULO III

DA SAÚDE

Art. 147 — O Poder Executivo tem o dever e a obrigação de manter os Postos de Saúde existentes no Município com toda a infra-estrutura necessária para o pleno funcionamento, assegurando medicamentos, médicos, assistentes sociais e enfermeiros.

Art. 148 — O Poder Executivo poderá instituir, em cada bairro do Município, um Conselho Comunitário de Saúde que será mantido com recurso do orçamento da seguridade social e contará essencialmente com a participação da comunidade.

Art. 149 — É dever do Município promover o controle da natalidade.

Art. 150 — É dever do Município a elaboração de programas globalizantes de prevenção odontológicas, priorizando gestantes e escolares do Município.

Art. 151 — É dever do Município criar programas de prevenção e atendimento especializado aos portadores de deficiências físicas, sensoriais e mentais, bem como sua integração social.

Art. 152 — É dever do Município, através da Secretaria de Saúde e de Promoção e Bem-Estar Social, criar programas de combate e esclarecimento a juventude sobre os efeitos do tóxico, tanto em relação ao álcool quanto a qualquer outro tipo de droga de caráter nocivo à saúde e a integridade física.

Art. 153 — É dever do Município, na área da Assistência Social, manter programas para atender aos idosos no campo da Saúde, Produção e Terapia Ocupacional.

Art. 154 — A Municipalidade adotará estratégias para ampliar as ações básicas de saúde na assistência integral das crianças do Município, empregando programas para atingir metas como:

- I — combate a desnutrição;
- II — combate a infecção respiratória;
- III — controle de doenças diarreicas;
- IV — incentivo ao aleitamento materno.

Art. 155 — Será assegurada, na rede Pública Municipal, assistência integral às mulheres que necessitem de aborto nos casos previstos em lei.

Art. 156 — Será implantado no Município assistência de saúde às mulheres, visando:

§ 1º — A criação de uma Comissão formada por profissionais de saúde, que elaborará campanhas de esclarecimentos sobre prevenção de doenças sexualmente transmissíveis.

§ 2º — A Secretaria de Saúde do Município deverá desenvolver programas visando priorizar a medicina preventiva, incentivando inclusive o cultivo de plantas e ervas medicinais.

Art. 157 — Compete ao Poder Executivo Municipal proporcionar assistência médica, odontológica e hospitalar, inclusive de transporte, à população de baixa-renda residente no Município.

Art. 158 — As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao poder público sua normalização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único — É vedado ao usuário e aos prestadores de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público, ou serviços contratados de particulares e bem como conveniados pelo Sistema Único de Saúde, a cobrança e o pagamento sob qualquer pretexto.

Art. 159 — Todas as ações de saúde e educação deverão contemplar a criança e o adolescente dentro de uma visão global e humanística nos serviços e programas implantados pelas Secretarias municipais.

Art. 160 — A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos. O acesso à saúde será universal e igualitário bem como as ações para sua proteção e recuperação.

Art. 161 — É dever da Secretaria de Saúde do Município prestar assistência médica, hospitalar e educacional a toda e qualquer gestante residente no Município, promovendo inclusive a divulgação da importância do aleitamento materno.

Art. 162 — É dever do Município promover e assegurar práticas que estimulem as ações básicas de saúde para a criança, a saber:

- I — alistamento materno;
- II — terapia de reabilitação;
- III — controle das infecções respiratórias e agudas;
- IV — controle do crescimento e desenvolvimento;
- V — imunizações;
- VI — estimulações essenciais;
- VII — atendimento básico dos desnutridos e sub-desnutridos.

§ 1º — O Município como parte integrante do Sistema Único de Saúde deverá assegurar prioritariamente o atendimento materno-infantil.

§ 2º — O Município deverá promover ações permanentes que objetivem de modo efetivo, a redução da mortalidade infantil.

CAPÍTULO IV

DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DOS DESPORTOS

Art. 163 — É dever do Município garantir prioritariamente o ensino fundamental e o atendimento às crianças de zero (0) a seis (06) anos, através de creches e pré-escolas públicas.

§ 1º O atendimento das crianças de (0) a seis (06) anos, deverá abranger os aspectos nutricionais, da saúde, pedagógicos, psicológicos e sociais.

§ 2º — Com relação ao atendimento das crianças e dos adolescentes fora da faixa escolar normal, criar-se-ão programas específicos.

Art. 164 — O Município auxillará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais, esportivas e amadoristas, sendo que os colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 165 — A Prefeitura poderá criar creches que atendam às crianças pobres do Município, com escolas, merendas, medicamentos e assistência médica odontológica.

Art. 166 — O Município poderá criar centros de treinamentos de datilografia, a fim de garantir aos jovens e adultos, conhecimentos que serão de grande utilidade para a formação individual e profissional dos interessados.

Art. 167 — Ficam os estudantes do período noturno, residentes na zona rural, com direito ao transporte coletivo para a Sede do Município quando em suas localidades não existir escola que atenda as necessidades de cada um.

Art. 168 — O Município aplicará anualmente nunca menos que vinte e cinco por cento (25%) da receita resultante de impostos, compreendida as provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino Público Municipal.

Art. 169 — Torna-se obrigatório, nas creches e escolas do Município, as carteiras de vacinação que serão apresentadas na matrícula do pré-escolar.

Art. 170 — O Poder Executivo criará no Município um centro de treinamento e capacitação profissional, para desenvolver atividades de cunho cultural, bem como atividades artesanais, com recursos oriundos do próprio Município.

Parágrafo Único — O centro, previsto no "caput" deste artigo, deverá ministrar cursos profissionalizantes em corte e costura, artesanato, eletricidade, carpintaria, manicure e outros de interesse popular.

Art. 171 — Todo e qualquer cidadão residente e domiciliado

no Município, a pelo menos cinco (05) anos, que ingressar em curso de nível superior terá direito a uma bolsa de estudos fornecida pela municipalidade.

Parágrafo Único — Lei Municipal regulamentará as condições, o valor e a durabilidade destas bolsas.

Art. 172 — É dever do Município garantir, no campo da educação, o seguinte:

I — o ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem idade apropriada;

II — progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III — atendimento aos alunos carentes do 1º grau, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação, esporte, assistência à saúde e odontologia;

IV — recensear os educandos do ensino fundamental, fazer-lhes a chamada, e zelar pela preferência à escola, comunicando as anormalidades aos pais e responsáveis sempre que necessário;

V — aos alunos carentes, condições de eficiência escolar.

Art. 173 — As escolas de segundo grau do Município, serão organizadas democraticamente, através de eleições do Diretor.

§ 1º — Na eleição de que trata o presente artigo será garantida a participação do corpo docente, discente e administrativo os quais elaborarão lista sextupla da qual o Prefeito escolherá o Diretor.

§ 2º — O cargo de Diretor é privativo de pessoa detentora de curso superior.

§ 3º — O mandato dos Diretores será de dois (2) anos, com direito a recondução.

Art. 174 — A municipalidade manterá obrigatoriamente, pelo menos um estabelecimento de ensino a nível de 2º grau, na sede do Município.

Art. 175 — O Município estimulará, através de incentivos, e nos termos da lei, a implantação de programas que atendam as necessidades de profissionalização da mulher e sua inserção no mercado de trabalho em condições de igualdade.

Art. 176 — A mulher será assegurada, no âmbito do município, direitos iguais aos dos homens, inclusive o de representar a família e de receber benefícios, subvenções e doações.

Art. 177 — O Município deverá garantir a execução, através de programas que visem o atendimento às necessidades básicas da criança e do adolescente privado dos direitos constitucionais, propiciando assistência preferencialmente na própria comunidade de origem, evitando a migração decorrente.

Art. 178 — É dever indelegável do Município, assegurar os direitos fundamentais da criança e adolescente, quais sejam: direito à saúde, educação, moradia, a crescer em clima de solidariedade, não ser discriminando e socorrido em primeiro lugar, garantindo a participação da sociedade civil na fiscalização dos recursos destinados a esse fim, observando os princípios contidos na Constituição Federal.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA URBANA

Art. 179 — Não será permitido aos estabelecimentos o uso de balcões, bancas, tabuleiros, prateleiras, placas ou quaisquer equipamentos nas calçadas, que interfiram na passagem de pedestres.

Art. 180 — A construção de imóveis respeitará o equilíbrio ambiental. A Lei regulamentará as edificações, tendo como princípio a defesa da qualidade de vida da população.

Parágrafo Único — O desrespeito a este princípio implicará em penalidades previstas no Código de Uso do Solo Urbano.

Art. 181 — Qualquer iniciativa para mudança no uso do solo urbano ou de sua função dependerá de aprovação da Câmara Municipal.

Art. 182 — Toda e qualquer alteração no perímetro urbano na Sede do Município só poderá ser efetuada após prévia aprovação em plebiscito, o qual deverá envolver, obrigatoriamente, a população atingida e as confinantes.

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 183 — O Poder Executivo enviará todos os esforços no sentido de preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

§ 1º — Serão delineadas e transformadas em reservas ecológicas as áreas compreendidas como propícias à preservação dos bens naturais.

§ 2º — O direito ao ambiente saudável, inclusive no trabalho, cabendo ao Município garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva à saúde física e mental.

§ 3º — O Poder Executivo aplicará multa àqueles que contribuírem para a poluição ambiental, especialmente no Rio Curu que deverá ser protegido contra a descarga de resíduos, dejetos e outros poluentes.

Art. 184 — Compete ao Poder Público Municipal criar mecanismos de proteção e preservação das lagoas, açudes, riachos e rios existentes no município, mantendo a função social e o caráter

público de cada um.

Art. 185 — Deverá ser criado, no âmbito municipal, o sistema de hortas comunitárias para beneficiar as comunidades mais carentes, ficando o Município encarregado da execução dos projetos de implantação das referidas hortas.

CAPÍTULO VII

DA AGRICULTURA E IRRIGAÇÃO

Art. 186 — As barragens construídas pelo Município com recursos próprios ou provenientes de convênios deverão obedecer a critérios que favoreçam a irrigação comunitária.

Art. 187 — O Município, em convênio com a Ematerce, ou outros órgãos a fins, ministrará cursos básicos de agricultura, visando incentivar e instruir os agricultores e interessados da região.

Art. 188 — Compete a Secretaria de Agricultura do Município incentivar, criar e acompanhar as hortas comunitárias, prestando assistência técnica e material para as mesmas.

Parágrafo Único — As hortas comunitárias terão regulamento próprio a ser elaborado pelo Poder Executivo com o auxílio da Câmara de Vereadores e das comunidades.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19 — Fica criado o Conselho de Defesa do Consumidor que tem por objetivo a defesa dos consumidores de São Luiz do Curu, bem como auxiliar os Poderes Municipais na elaboração de Leis, Tabelas de preços e regulamentos pertinentes ao assunto.

§ 19 — O Conselho será formado pelas seguintes entidades.

- I — Prefeitura Municipal;
- II — Câmara de Vereadores;
- III — Sindicato de Trabalhadores Rurais;
- IV — APEOC;
- V — Representante do comércio;
- VI — Representante dos consumidores;
- VII — Representante das Associações Comunitárias da zona rural;
- VIII — Representante da Igreja Católica; e
- IX — Representante das Igrejas Evangélicas.